

Lei 024/2002.

Data: 25 de Novembro de 2002.

Autoria: Executivo Municipal
Sumário: Autoriza o Procurador
Judicial do Município de Icorá-
íma, Estado do Pará, nos Ações
de Execução Fiscal dos tributos
municipais, a realizar o parcela-
mento da montante da dívida
ou aceitar doações em paga-
mento ou adjudicação de
bens imóveis.

A Câmara Municipal de Icoráíma,
Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito Munici-
pal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica autorizado o Pro-
curador Judicial do Município de Icoráíma,
Estado do Pará, nos Ações de Execução Fiscal
dos tributos municipais, a realizar o parcela-
mento da dívida tributária, ou aceitar bens
imóveis em doações em pagamento ou adjudica-
ções.

Art. 2º) O parcelamento de
que trata o artigo anterior será realizado por
Termo de Parcelamento firmado diretamente
entre o contribuinte e o Procurador Judicial
do Município, em até 24 (vinte e quatro)

parcelas mensais, na forma ordinária ou extraordinária.

Art. 3º) O parcelamento ordinário será realizado em até 12 (doze) parcelas, e compreenderá o grupo de contribuintes que perceberem renda familiar superior, ou não comprovarem, na forma da presente lei, renda familiar igual ou superior a 03 (três) salários mínimos mensais.

Art. 4º) O parcelamento extraordinário será realizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, e compreenderá o grupo de contribuintes que comprovadamente perceberem, na forma da presente lei, renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos mensais.

§ 1º - A comprovação do valor acima referida, far-se-á, perante o próprio Procurador Judiciário, à quem competirá sua análise e deliberação.

§ 2º - Constituirão meios idôneos à comprovação a renda acima referida, a cópia dos três últimos recibos de salário dos entes familiares em dividendo, ou não sendo possível, a declaração do chefe familiar, com ciência dos perigos da lei, acompanhada de duas testemunhas.

Art. 5º) O cálculo das parcelas mensais será realizado:

I- No parcelamento ordinário, pelo fractionamento do valor total da dívida tributária em 1/12 (um doze avos), devendo ser respeitado o valor mínimo de R\$ 60,00 (sessenta reais) por parcelas, hipótese em que este valor será multiplicado pela quantidade de parcelas exatos cobríveis para o valor total da dívida, e subtraído na última parcela por este valor, caso não seja o mesmo exato para o numero de parcelas.

II- No parcelamento extraordinário, pelo fractionamento do valor total da dívida tributária em 1/24 (um vinte e quatro avos), devendo ser respeitado o valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por parcela, hipótese em que este valor será multiplicado pela quantidade de parcelas exatos cobríveis para o valor total da dívida, e subtraído na última parcela por este valor, caso não seja o mesmo exato para o numero de parcelas.

Art. 6º)- As parcelas serão devidamente corrigidas monetariamente, pelo mesmo índice utilizado para atualização das dívidas da Fazenda Nacional.

Art. 7º) Pelo mora do contribuinte no acomplemento de qualquer das quotas do parcelamento serão acrescidos juros legais, sendo que, o ônus de 03 (três) parcelas, determina o vencimento antecipado de todos os demais, constituindo de pleno direito em mora o contribuinte, retornando-se ademais o curso normal da execução e devendo ser informados e subtraídos do montante os valores já pagos.

Art. 8º) A conveniência da doação em pagamento ou adjudicação de bens imóveis oferecidos pelo contribuinte ou penhorados nos autos de execução, será analisada pelo Procurador Judicial do Município, a quem compete sua aceitação.

Art. 9º) A aceitação dos bens imóveis por doação em pagamento ou adjudicação pelo Procurador Judicial do Município, será sempre motivada e precedida de avaliação do bem, a ser realizada por comissão especial do município.

Art. 10º) Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal
de Icoráima, em 25 dias do mês de
Novembro de 2002

Dançor
Paulo Volles Zampieri
Prefeito Municipal

